



Número: **1102402-88.2025.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENS SUPERIOR (AUTOR)		LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (ADVOGADO)		
ABRAFI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MANTENEDORAS DE FACULDADES (AUTOR)		LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (ADVOGADO)		
SEMERJ - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)		LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (ADVOGADO)		
SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO (AUTOR)		LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2211880486	30/09/2025 20:46	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO nº : 1102402-88.2025.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENS SUPERIOR e
outros
ADVOGADO(A) : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695 e LUANA
BERNARDES VIEIRA DE LIMA - DF29269
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISAO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABMES e OUTROS** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, em que se busca provimento judicial, com a **concessão de tutela de urgência**, para suspender os efeitos da Resolução CFM n.º 2.434/2025, bem como todos os atos administrativos dela decorrentes, com a determinação de que o CFM e, por extensão, os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), se abstenham de aplicá-la, direta ou indiretamente, não podendo exigir seu cumprimento, adotar medidas fiscalizatórias ou aplicar quaisquer sanções com fundamento em seus dispositivos, até o julgamento final da presente demanda.

Sintetizaram a demanda, informando que, através da presente Ação Civil Pública, buscam provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos e declarar a nulidade da Resolução CFM nº 2.434, de 3 de julho de 2025, publicada em 01/08/2025, que dispõe sobre a responsabilidade técnica e ética, os deveres, as prerrogativas e o cadastro dos coordenadores de cursos de graduação em medicina e dos campos de estágio curriculares, e estabelece normas para a fiscalização e a interdição ética, por impor critérios que extrapolam os limites legais da competência do referido Conselho, criando, com isso, um cenário de insegurança jurídica no âmbito educacional.

Afirmaram que o pedido se consubstancia no fato de que a referida Resolução entrará em vigor em breve, mas diversos de seus artigos, de forma direta, intervêm na organização acadêmica dos cursos de Medicina, na composição do corpo docente, na organização interna das Instituições de Ensino Superior (IES) e na própria governança dos campos de prática de estágio, ou seja, invadem as regras regulatórias do Ensino Superior, cuja competência é exclusiva do Ministério da Educação (MEC).

Sustentaram que todos os requerentes possuem legitimidade para ajuizar ações civis públicas, na forma do artigo 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, pois são



entidades de representação institucional de natureza associativa e sindical, que têm como finalidade estatutária a defesa dos interesses e prerrogativas das instituições de ensino superior privadas e de suas mantenedoras, especialmente no que diz respeito à autonomia universitária, à formulação de políticas educacionais, à regulação do ensino superior e à liberdade acadêmica. Assim:

a) a ABMES, fundada há 43 anos, é entidade representativa de mantenedoras de educação superior particular em todo o território nacional, fundada com o objetivo de, dentre outros, colaborar com os poderes públicos visando o aprimoramento da educação e de defender as instituições associadas na prestação de seus serviços educacionais; tem por missão a contribuição para o desenvolvimento global das instituições mantenedoras e mantidas associadas e defender a livre iniciativa, por meio da articulação com o governo e com a sociedade, visando a melhoria da educação superior no país; focada na busca da qualidade do ensino superior, por meio de uma atuação ética e zelosa dos direitos dos seus associados em face das mais diversas circunstâncias que se colocam no cotidiano das entidades representadas; na forma do inciso I do artigo 3º do seu Estatuto, tem por finalidade, entre outros, postular pelos direitos e interesses das entidades mantenedoras associadas ou filiadas (doc. 01);

b) a ABRAFI, constituída há quase 20 anos, representa mais de 2.000 instituições de educação superior, a maioria de pequeno porte, localizadas nas mais diversas regiões do país; dentre as suas atribuições institucionais, está a de fomentar o aperfeiçoamento do ensino superior e contribuir com os poderes públicos, no sentido do aprimoramento da educação, do ensino, da pesquisa e da extensão, no que tange aos aspectos regulatórios das instituições associadas; dentre as diversas finalidades, a de postular e defender, em juízo e administrativamente, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de seus associados, assim como os interesses das entidades, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto (doc. 02);

c) o SEMERJ, fundado em 1981, é representante da categoria das entidades mantenedoras de estabelecimentos particulares de educação superior, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Rio de Janeiro, e foi estabelecido com o objetivo de oferecer suporte especializado e soluções eficazes para o desenvolvimento da educação superior no estado, promover a defesa dos interesses das instituições de ensino superior e contribuir para a formulação de políticas e a promoção do avanço educacional no estado; é uma organização constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria, competindo-lhe, dentre as suas atribuições institucionais, representar, perante as autoridades administrativas ou judiciais, os interesses gerais de sua categoria ou interesses individuais de suas associadas, como previsto no artigo 2º, alínea "a", de seu Estatuto (doc. 03);

d) o SEMESP, fundado em 1979, agrupa entidades mantenedoras do ensino superior particular de todo o Estado de São Paulo, tendo também associadas em todo o Brasil, eminentemente preocupadas com a qualidade do ensino superior privado, com atuação voltada a proporcionar e fomentar estudos e soluções para os problemas relativos à qualificação e aperfeiçoamento do ensino superior, bem como contribuir com os poderes públicos no sentido de aprimorar a Educação e a Cultura, além de outros objetivos institucionais, conforme disposição estatutária; competindo-lhe, dentre as suas atribuições institucionais, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou interesses individuais de suas associadas, como previsto no artigo 2º, alínea "a", de seu Estatuto (doc. 04).

Aduziram que, dessa forma, **há pertinência temática entre os objetivos institucionais dos requerentes e o objeto da presente ação**, decorrente da publicação da Resolução CFM nº 2.434, de 3 de julho de 2025, ato normativo do Conselho Federal de Medicina, que, a pretexto de disciplinar aspectos ético-profissionais da atuação médica, invade o campo de



regulação do ensino superior, ao estabelecer restrições/condicionantes indevidas à formação acadêmica dos estudantes de Medicina e à estruturação pedagógica do curso, temas que são de competência exclusiva dos órgãos do sistema federal de ensino, notadamente o Ministério da Educação (MEC).

A inicial veio acompanhada de procurações, substabelecimentos e outros documentos.

Na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85¹, nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Juntaram substabelecimento.

Informaram **fato novo**, consubstanciado no deferimento parcial de medida liminar pelo Plenário do STF na ADI 7864 MC/DF proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MANTENEDORES INDEPENDENTES EDUCADORES DO ENSINO SUPERIOR — AMIES contra o inteiro teor da Resolução nº 2.434/2025, do Conselho Federal de Medicina.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Na espécie, **busca a parte autora suspender os efeitos da Resolução CFM nº 2.434/2025**, bem como todos os atos administrativos dela decorrentes, com a determinação de que o CFM e, por extensão, os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), se abstenham de aplicá-la, direta ou indiretamente, não podendo exigir seu cumprimento, adotar medidas fiscalizatórias ou aplicar quaisquer sanções com fundamento em seus dispositivos, até o julgamento final da presente demanda.

Outrossim, informou a parte autora que **houve deferimento parcial de medida liminar pelo Ministro Relator, Flávio Dino, do STF, na ADI 7864 MC/DF, proposta pela AMIES contra o inteiro teor da mencionada Resolução CFM nº 2.434/2025** (ID 2211782162 e ID 2211782315).

Assim, da leitura da decisão proferida na ADI 7864 MC/DF, em 19/09/2025, observo que o Ministro Relator, após analisar os termos da Resolução CFM nº 2.434/2025, **concluiu ter o CFM exorbitado dos limites de sua competência normativa**, com interferência em matérias pertinentes à organização do ensino superior (CF, art. 22, XXIV) e à autonomia didático-científica titularizada pelas universidades (CF, art. 207), **em relação apenas a alguns dos dispositivos**; razão por que deferiu a medida liminar apenas em parte para *suspender os efeitos dos seguintes dispositivos da Resolução CFM nº 2.434/2025: (i) do §2º do art. 4º; (ii) do Capítulo V – Das Prerrogativas e Direitos do Coordenador de Curso (art. 7º, caput, incisos I a V e parágrafo único); (iii) do Capítulo VI – Da Fiscalização (arts. 8º, §§1º a 5º e 9º, caput e parágrafo único); e (iv) dos arts. 11 e 12.*

Com o deferimento parcial da liminar, foi determinada a solicitação de informações ao CFM; com posterior vista ao AGU e ao PGR; sem prejuízo da oportuna submissão da decisão ao referendo do Plenário, no prazo regimental.

Dessa forma, entendo que a matéria, neste momento, deve ser interpretada à luz das diretrizes já determinadas na decisão proferida em ADI, até ulterior decisão pelo Plenário do STF, pelas razões já exaradas na medida cautelar no que concluiu que a Resolução do CFM contrariou a ordem constitucional vigente, notadamente invadindo



competência da União Federal para legislar sobre ensino superior, bem como ter afrontado a autonomia didático-científica das Universidades.

*Forte em tais razões, **DEFIRO, em parte, A TUTELA**, para, nos termos e limites da decisão proferida na ADI 7864 MC/DF, suspender os efeitos dos seguintes dispositivos da Resolução CFM nº 2.434/2025: (i) do §2º do art. 4º; (ii) do Capítulo V – Das Prerrogativas e Direitos do Coordenador de Curso (art. 7º, caput, incisos I a V e parágrafo único); (iii) do Capítulo VI – Da Fiscalização (arts. 8º, §§1º a 5º e 9º, caput e parágrafo único); e (iv) dos arts. 11 e 12.*

INTIME-SE o CFM, para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, no mesmo ato, CITE-SE, devendo especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Arguidas preliminares, **intimem-se os requerentes** para, querendo, se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o **Ministério Público Federal**, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

Brasília/DF.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

1 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

